

Ofício nº 561/2019/AMB/PRESIDÊNCIA

Brasília, 13 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
SÉRGIO FERNANDO MORO
Ministro da Justiça e Segurança Pública
Brasília/DF

Objeto: Solicitação de veto à figura do Juiz das Garantias prevista no Projeto de Lei n.º 6.341 de 2019.

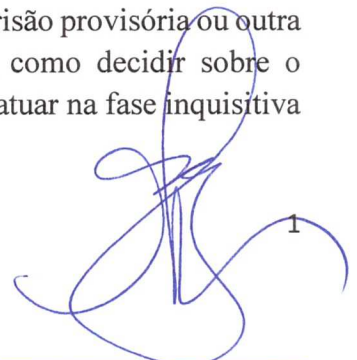
Excelentíssimo Senhor Ministro,

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), entidade que representa a magistratura estadual, federal, trabalhista e militar em âmbito nacional, vem, perante Vossa Excelência, apresentar as razões abaixo expostas requerendo, respeitosamente, veto dos dispositivos do Projeto de Lei n.º 6.341/2019 que instituem a figura do **Juiz das Garantias**.

O Projeto de Lei n.º 6.341/2019 propõe, em síntese, aperfeiçoar a legislação penal e processual penal. Entre as inovações trazidas pela Proposição, destaca-se a figura do Juiz das Garantias. De acordo com essa proposta, em toda persecução penal atuarão, ao menos, dois Magistrados: um dedicado à fase de investigação e o outro à fase do processo judicial.

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), entretanto, manifesta preocupação quanto à sanção desse instituto nos termos em que pretendido pelo Projeto de Lei n.º 6.341/2019, sobretudo em virtude dos custos relacionados à sua implementação e operacionalização. Assim, diante da crise fiscal vivenciada pelo País e do potencial prejuízo à efetividade da jurisdição penal, afigura-se prudente a aposição de veto aos dispositivos do Projeto que instituem a figura do Juiz das Garantias.

Nos termos da Proposta Legislativa, o Juiz das Garantias seria a figura responsável por controlar a legalidade da investigação criminal e por salvaguardar os direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário. Dentre as suas várias atribuições, caberá ao Juiz das Garantias decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, determinar o trancamento do inquérito policial, bem como decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa. Ainda segundo o Projeto, o Juiz que atuar na fase inquisitiva ficará impedido de conduzir o processo judicial.



Reforce-se, de início, que a Magistratura tem ciência do seu papel institucional e do seu compromisso com o Estado Democrático de Direito. Todo Magistrado é juiz de garantias e atua na investigação criminal de maneira reativa, sempre orientado a conter excessos e desvios de legalidade porventura perpetrados pelo Estado. Com efeito, no modelo atual, os Magistrados já atuam de forma a controlar a legalidade do procedimento inquisitivo e salvaguardar os direitos e garantias fundamentais.

Além disso, convém chamar a atenção para uma premissa inafastável: a implementação e operacionalização do instituto do Juiz das Garantias dependem da criação e provimento de mais cargos na Magistratura, o que demandará, evidentemente, uma ampliação nas despesas do Poder Público. Ocorre, entretanto, que, conforme aludido, o País vivencia uma situação de crise fiscal. Apenas a título ilustrativo, observa-se do Anexo de Metas Fiscais constante do Projeto da LDO-2020 que o Resultado Primário do Governo Central foi estimado em R\$ - 124.100 milhões para o ano de 2020, em R\$ - 68.500 milhões para o ano de 2021 e em R\$ - 31.400 milhões para o ano de 2022.

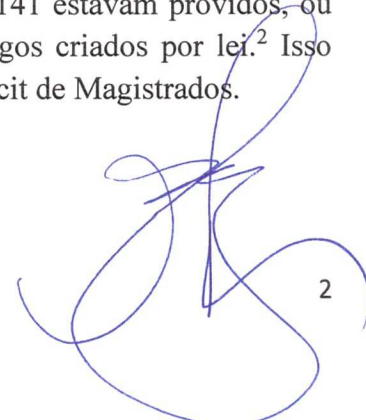
Diante de um cenário em que o Governo Central projeta Resultados Primários deficitários para o próximo triênio, mostra-se, no mínimo, temerária a pretensão de institucionalizar uma figura (o Juiz das Garantias) cuja operacionalização reclama um aporte financeiro significativo por parte do Poder Público. Essa medida, portanto, tem potencial para corroborar o desequilíbrio fiscal e para prejudicar a implementação de políticas públicas mais prioritárias.

Note-se que a efetiva instituição do Juiz das Garantias demandaria o provimento de, ao menos, mais um cargo de Magistrado para cada Comarca — isso pressupondo que um único Magistrado seria suficiente para conduzir todas as investigações criminais afetas à competência daquela unidade judiciária. Cabe destacar, contudo, que atualmente, segundo consta do Relatório Justiça em Números 2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem 2.702 Comarcas distribuídas pelo território nacional.¹ Significa dizer, então, que haveria a necessidade de prover, pelo menos, mais 2.702 cargos, apenas na Magistratura estadual.

Ressalte-se, todavia, que, a despeito da necessidade, o Poder Público, por questões de restrição orçamentária, não tem conseguido nem sequer prover os cargos já criados por lei, imagine-se criar e prover mais 2.702 cargos na Magistratura. Ainda segundo o relatório do CNJ, ao final de 2018, de um total de 22.635 cargos existentes, apenas 18.141 estavam providos, ou seja, havia 4.494 cargos vagos, o que representa quase 20% dos cargos criados por lei.² Isso significa, portanto, que o Poder Judiciário já opera com expressivo déficit de Magistrados.

¹ Pág. 20.

² Pág. 73.



2

A agravar o estado de inviabilidade da implementação do Juiz das Garantias, tem-se que a maioria das Comarcas são constituídas de Vara Única. De acordo com o já mencionado relatório do CNJ, 69,2% das Comarcas brasileiras são providas com apenas uma Vara.³ Nessa quadra, rememore-se que, nos termos do Projeto de Lei, o Juiz que atua na fase inquisitiva fica impedido de atuar no processo penal propriamente dito. Assim, nessas Comarcas de Vara Única, não haverá Magistrado para presidir o processo penal em juízo.

E, nesse ponto, cabe uma observação. Segundo a disciplina estatuída no Projeto de Novo Código de Processo Penal (PL n.º 8.045/2010), o recebimento da denúncia competia ao Juiz Sentenciante. O Projeto aprovado no Senado Federal (PL n.º 6.341/2010), por outro lado, prevê que o recebimento da denúncia é competência do Juiz das Garantias. Com isso, cria-se uma dificuldade ainda maior para as Comarcas de Vara Única. Explica-se.

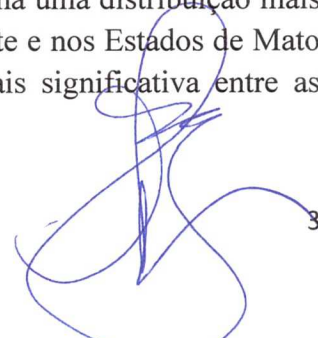
Uma investigação criminal pode ser instaurada, instruída e concluída sem que haja a intervenção Judicial, desde que não se façam necessárias medidas submetidas à reserva de jurisdição, como a decretação de prisão preventiva, por exemplo. Assim, de acordo com o Projeto de NCPP, se o Magistrado da Comarca de Vara Única não fosse demandado a atuar no procedimento inquisitivo, não haveria qualquer óbice a que ele recebesse a denúncia, presidisse a instrução em juízo e sentenciasse. Quer dizer, a persecução penal poderia se iniciar, se desenvolver e ter um desfecho, sem a necessidade de qualquer ato do Juiz das Garantias.

Porém, com o Projeto aprovado no Senado, objeto deste Ofício, a competência para o recebimento da denúncia é do Juiz das Garantias. Então, em todas as persecuções penais, independentemente de sua complexidade, sempre haverá a necessidade de atuação do Juiz das Garantias, nem que seja apenas para receber a denúncia. Diante disso, nas Comarcas de Vara Única, o único Magistrado será demandado a receber a denúncia, ficando, portanto, automaticamente impedido de atuar no processo judicial. Impõe concluir, então, que, nas Comarcas de Vara Única, nunca haverá Juiz para presidir o processo penal propriamente dito.

Diante dessa problemática, o Projeto de Lei em análise propõe uma solução paliativa. Impõe-se aos Tribunais que, nas Comarcas de Vara Única, seja instituído um “sistema de rodízio” de Magistrados. Essa disposição genérica, entretanto, não disciplina quais os termos, tampouco a forma de operacionalização desse sistema de rodízio. Cria-se um problema a nível nacional, ao passo em que se delega a sua solução para os Tribunais.

Essa proposta não é suficiente e desconsidera as dimensões do País e a diversidade de cada uma das Regiões. De acordo com o relatório de 2019 do CNJ, há uma distribuição mais esparsa das unidades judiciárias localizadas nos Estados da Região Norte e nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, havendo, portanto, uma distância mais significativa entre as

³ Pág. 165.



Comarcas dessas Regiões. Nesse sentido, tem-se que, mais uma vez, a figura do Juiz das Garantias esbarra em óbices de natureza orçamentária.

Tornar regra o deslocamento de Magistrados para atender outras unidades judiciárias é impactar severamente o já deficitário orçamento do Poder Judiciário com verbas de natureza indenizatórias, a título de diárias, que englobam custos com transporte, estadia e alimentação dos Magistrados.

Em última instância, essa complexificação da *persecutio criminis* será traduzida em inefetividade da jurisdição penal, notadamente no âmbito dessas Comarcas constituídas de uma única Vara. Note-se que, uma vez recebida a denúncia pelo titular da Vara, o lapso prescricional começa a correr, não obstante inexista Magistrado para presidir o processo penal. Assim, a efetividade da persecução criminal ficará na contingência de haver deslocamento de Magistrados de outras Comarcas para atender a jurisdição da Comarca de Vara Única.

Cumprido destacar, por fim, que não há necessidade de aqodamento na aprovação da matéria, sobretudo porque a instituição do Juiz das Garantias está sendo analisada no seio das discussões específicas de reforma do Código de Processo Penal (PL n.º 8.045/2010) — oportunidade em que se apura a viabilidade do instituto de forma associada a demais fatores que impactam o sistema de justiça brasileiro.

Diante de todo exposto, em observância à necessidade de resguardar a efetividade da jurisdição penal, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) manifesta-se pelo veto dos dispositivos que instituem a figura do Juiz das Garantias, quais sejam: arts. 3º-A, 3º-B, incisos I ao XVIII e §§ 1º e 2º, 3º-C, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 3-D e parágrafo único, 3º-E e 3º-F e parágrafo único, todos propostos pelo Projeto de Lei n.º 6.341/2019.



Renata Gil de Alcântara Videira
Presidente